



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062956-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, é a parte agravada Carolina Marques Marcondes Pinto.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23209

Agravo de instrumento nº: 2062956-47.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 10ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Andrea de Abreu e Braga

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravado(a): Carolina Marques Marcondes Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Superveniência da sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a ação. Inviabilidade de julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. Decisão liminar que fica absorvida pela sentença. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de embargos de declaração de fls. 36/37 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de efeito suspensivo, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré custeie o tratamento médico prescrito, consistente no fornecimento do tratamento médico prescrito, consistente no fornecimento do tratamento de radioterapia com intensidade modulada (IMRT), sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao máximo de R\$ 100.000,00.

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) o procedimento pleiteado pela Agravada deve parecer desfavorável pela auditoria médica por não constar no Rol da ANS; ii) o procedimento pleiteado pela

Agravo de Instrumento nº 2062956-47.2025.8.26.0000 - Voto nº:23209 *at/rl

agravada deve parecer desfavorável pela auditoria médica, por não constar no o Rol da ANS; iii) os procedimentos de cobertura obrigatória são aqueles descritos no rol da ANS; iv) a auditoria médica a técnica do procedimento solicitado traz benefícios para alguns tipos de tumores contudo, a neoplasia da mama não está inclusa entre os tumores com benefício clínico comprovado para o emprego da IMRT.

Pleiteia a revogação da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 14/15).

Contrarrazões apresentada às fls. 63/73, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a agravante é paciente oncológica (CID 50), onde possui autorização para realização de radioterapia com técnica tridimensional conformada; ii) trata-se de uma autorização de emergência, haja vista que a agravada submeteu-se a procedimento cirúrgico na data de ali 30/10/2024; iii) a radioterapia de intensidade Modulada (IMRT) está prevista conforme Rol, como de cobertura obrigatória para tratamento de neoplasia de cabeça e pescoço, esôfago, mediastino, pulmão e próstata.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso encontra-se **PREJUDICADO**.

Conforme se verifica de fls. 328/330, em 14.03.2025, foi prolatada sentença nos autos originários, pela qual foi julgado procedente o pedido formulado pela agravada, condenando a ré a autorizar e custear a realização de radioterapia (IMRT), conforme prescrição médica, tornando definitiva a liminar outrora concedida.

Nesse contexto, fica prejudicada a questão relacionada ao objeto deste agravo, uma vez que a decisão agravada ficou absorvida pelo julgamento de cognição exauriente, com resolução pelo mérito, configurando carência superveniente de interesse recursal.

Nesse sentido, aliás, o entendimento deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em relação ao indeferimento da tutela de urgência para manutenção do plano de saúde do autor, a fim de viabilizar a continuidade de tratamento médico. Concessão do efeito ativo para determinar a manutenção do plano de saúde até o julgamento do recurso. Cópia da sentença acostada aos autos. Perda de objeto. Recurso prejudicado”.

(TJSP. AI nº 2128042-72.2019.8.26.0000. Des. Relator: James



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Siano. 5ª Câmara de Direito Privado. D.J: 20/08/2019).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)